



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.064356/93-11
Recurso nº : 108.954
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX. 1991
Recorrente : VOLPEMA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO/CENTRO NORTE (SP)
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 1997
Acórdão Nº : 103-18.443

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - EXERCÍCIO DE 1991, ANO-BASE DE 1990 - A correção monetária tem como objetivo ajustar o resultado da empresa aos efeitos inflacionários. Para isso, o índice utilizado deve aproximar-se da taxa de inflação do período, sob pena de desatender os propósitos pelos quais o mecanismo foi criado.

DECORRÊNCIAS - A solução dada no litígio principal relativo ao IRPJ, aplica-se aos litígios decorrentes relativos à Contribuição Social Sobre o Lucro e Imposto de Renda na Fonte.

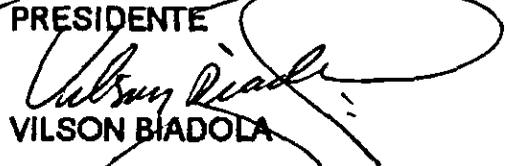
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VOLPEMA VEÍCULOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

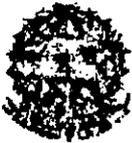
PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. AUSENTE A CONSELHEIRA RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.064356/93-11
Acórdão nº : 103-18.443

Recurso nº : 108.954
Recorrente : VOLPEMA VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

VOLPEMA VEÍCULOS LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação aos Autos de Infração de Imposto do Renda Pessoa Jurídica (fls. 08/09), Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 12/13) e Imposto de Renda Na Fonte (fls. 16/17).

As exigências fiscais decorrem da glosa de correção monetária devedora apurada a maior no exercício de 1991, ano-base de 1990, correspondente a diferença da correção entre o IPC e o BTNF no ano de 1990, com fundamento nos artigos 4º, 8º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei nº 7.799/89 e artigo 387, Inciso I do RIR/80.

Dentro do prazo regulamentar, a autuada impugnou as exigências (IRPJ e reflexos) alegando, em síntese:

a) que a correção monetária das demonstrações foi instituída com o objetivo de evitar a cobrança do imposto de renda sobre quantias que não correspondem a acréscimos patrimoniais (renda) mas simples resultados da inflação. O imposto somente incide sobre a renda;

b) que a Lei nº 8.200/91, de conteúdo meramente declaratório, reconheceu o direito da correção monetária pelo IPC no ano-base de 1990;

c) na impede o Poder Público de reconhecer, em texto formal de lei, a ocorrência de situações lesivas aos contribuintes e de notar, no plano do direito positivo, as providências necessárias para cessar os efeitos decorrentes da manipulação, substituição ou alteração dos índices que majoraram a exação tributária;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.064356/93-11
Acórdão nº : 103-18.443

d) que o diferimento estabelecido na Lei nº 8.200/91 configura empréstimo compulsório que somente por Lei Complementar, e nas hipóteses constitucionalmente previstas, poderia ser instituído. Cita julgado do TRF da 5ª Região.

A autoridade de primeiro grau julgou procedentes os lançamentos, conforme decisão proferida às fls. 35/38, assim ementada:

"EMENTA: Aplica-se, para cálculo da correção monetária das demonstrações financeiras do balanço levantado em 31.12.90, a variação do B.T.N.F. fixado pelo Ministério da Fazenda.

Aplica-se nos lançamentos decorrentes o decidido no lançamento principal referente ao I.R.P.J.

Lançamento Procedente.

Impugnação Indeferida."

Inconformada com a decisão monocrática, a contribuinte apresentou o recurso de fls. 40/41, que passo a ler em plenário.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.064356/93-11
Acórdão nº : 103-18.443

VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de lançamento fundamentado na utilização do IPC como base de cálculo da correção monetária no ano-base de 1990. A matéria é conhecida deste Conselho, onde o Acórdão nº 108-1.123/94, da lavra da Conselheira Sandra Maria Dias Nunes, em matéria análoga, guiou a solução a favor da pretensão dos contribuintes, seguida depois pelos Acórdãos nº 101-87.859/95, 103-17.641/96 e outros.

Acato a jurisprudência dominante, tendo em vista a indiscutível constatação de que a variação do BTNF naquele ano descolou-se dramaticamente de todos os índices de preços nacionalmente coletados para o mesmo período, conforme abaixo apontado.

IGP-DI	1.477%	IPA-OG	1.425%
IPA-DI	1.450%	IPC	1.658%
IGP-M	1.700%	ICV-DIEESE	1.850%
IPC-FIPE	1.639%	IPCA	1.621%
INPC	1.585%		

Nessa circunstância o índice fixado pelo governo tornou-se imprestável para fins de correção monetária do balanço e dos valores controlados no LALUR, que existe para exatamente corrigir as distorções que o ambiente inflacionário provoca na apuração de resultados e na valoração do patrimônio das empresas.

Não me entusiasma a tese de que a Lei nº 8.088/90, que criou o Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), somente poderia entrar em vigor a partir de 01.01.91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.064356/93-11
Acórdão nº : 103-18.443

Trata-se de correção monetária e não vejo o porquê dessa restrição, pois o mecanismo, quando corretamente aplicado, é neutro do ponto de vista fiscal. Entendo, até, que o legislador facultou certa flexibilidade ao Executivo na determinação do IRVF, quando, no artigo 1º do referido diploma legal, determinou que a metodologia do novo índice fosse fixada por portaria do Ministro.

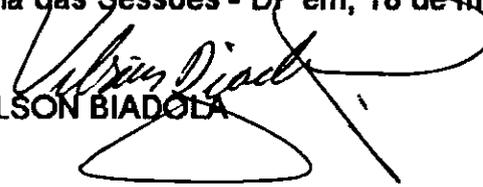
Contudo, a metodologia fixada, conjugada com o congelamento do BTNF do mês de abril de 1990, conforme determinado no parágrafo único do artigo 22, da Lei nº 8.024/90, tomou-se completamente inadequado para a correção monetária do balanço das empresas. Acredito que, se a variação do BTNF, após todas as medidas provisórias, leis e portarias baixadas naquele conturbado período, resultasse em faixa próxima dos índices de preço acima mencionados, nenhuma irregularidade teria sido cometida. No entanto, quando resultou em percentual evidentemente discrepante da inflação daquele período, sua utilização feriu de morte o próprio espírito do mecanismo, cuja síntese está no artigo 3º da Lei nº 7.799/89, em plena vigência à época.

"Art. 3º - A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base."

Assim, desatendeu não somente a lei, mas inviabilizou a própria lógica do mecanismo.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF em, 18 de março de 1997


VILSON BIADOLA